TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1016254-27.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Andreia de Oliveira Machado Vieira

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ANDREIA DE OLIVEIRA MACHADO VIEIRA representada por sua prima, VERA LÚCIA DA SILVA contra MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CARLOS HENRIQUE VIEIRA, alegando em síntese, que é esposa do requerido Carlos e que este apresenta diagnóstico de Drogadição (CID F19), motivo pelo qual requereu a concessão da liminar, bem como a procedência da ação, a fim de que o requerido Carlos seja encaminhado para tratamento em clínica de internação ou em hospital adequado de forma compulsória.

Com a inicial (fls. 01/16), vieram documentos (fls. 17/28).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária e deferia a tutela (fls. 29/30).

Manifestação do Município de Araraquara, informando que o requerido Carlos, encontra-se internado na clínica Light House (fls. 52/53).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contestou a ação (fls. 68/73), alegando, em síntese, que a Política Nacional de Saúde Mental preconiza que o atendimento aos Portadores de Transtornos Mentais se dê,em serviços externos a hospitais e que a internação psiquiátrica fique restrita apenas aos episódios de urgência. Aduziu, que a maior parte dos serviços de tratamento em Saúde mental está sob a gestão dos Municípios. Requereu a improcedência da ação.

Manifestação do requerido Carlos às fls. 105/110.

Réplica às fls. 114/133.

Manifestação do Ministério Público pugnando pela procedência da ação (fls.

137/141).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O presente feito merece julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da produção de outras provas.

O relatório médico de fl. 28 atesta que a medida de internação do réu Carlos Henrique Vieira era a adequada para sua situação.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

médica.

É cristalino o dever do Estado e do Município em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde do autor é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político- constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.) RT 841/369.

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde.

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado a fl. 28 demonstrou a necessidade da internação, até mesmo para salvaguardar a integridade física do próprio paciente e dos familiares, havendo informação de que seu comportamento era agressivo.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para determinar que os réus providenciem, gratuitamente ao requerido **Carlos Henrique Vieira**, a internação de que esta necessita, **a qual já se efetivou.**

Deixo de condenar o Município nas verbas de sucumbência pois não ofereceu resistência.

Isento a Fazenda Estadual dos ônus de sucumbência com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.C.

Araraquara, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA